



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.901501/2012-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.581 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de agosto de 2021
Recorrente SAFRAN HELICOPTER ENGINES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

DIREITO SUPERVENIENTE. RETENÇÃO NA FONTE. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Vencido o conselheiro Carlos Alberto Benatti Marcon que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Benatti Marcon, Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 10635.80600.090807.1.3.03-4283, em 09.08.2007, e-fls. 02-08, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$164.590,57 do ano-calendário de 2006, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 09-13:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	401.266,35 [...]	401.266,35
CONFIRMADAS [...]	236.137,53 [...]	236.137,53

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 164.590,57

Valor na DIPJ: R\$ 164.590,57

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 401.266,35

CSLL devida: R\$ 236.675,78

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 2ª Turma DRJ/BHE/MG n.º 02-96.018, de 29.10.2019, e-fls. 148-154:

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator, para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, para reconhecer direito creditório remanescente no valor de R\$ 157.141,52, além do já admitido no despacho decisório, e homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Recurso Voluntário

Notificada em 19.11.2019, e-fl. 160, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 20.12.2019, e-fls. 162-179, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

1. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

1.1 Cumpre salientar, inicialmente, a tempestividade do recurso.

1.2 Com feito, a Recorrente, conforme se vislumbra de fls. 167, tomou ciência da r. decisão recorrida de fls. 155/161, prolatada pela Egr.

2a. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – Belo Horizonte – MG –SP, em 19/11/2019 (terça-feira).

1.3 O prazo recursal de 30 (trinta) dias somente iniciou sua contagem em 21/11/2019 (quinta-feira), primeiro dia útil seguinte ao feriado do dia 20/11/2019 (quarta-feira e dia da Consciência Negra), e o trintídio legal, assim, findará em 20/12/2019 (sexta-feira).

1.4 Portanto, antes de expirado o prazo legal está sendo protocolado o presente recurso voluntário. [...]

3. DAS RAZÕES DE RECURSO DA RECORRENTE

3.1 Merece reforma a decisão de fls. 155/161, prolatada pela Egr. 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento –Belo Horizonte – SP, na parte que não acolheu em sua totalidade as razões da MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada pela Recorrente, indeferiu uma pequena parcela da compensação de tributos, e, assim, manteve a cobrança em seu desfavor de débitos de tributos declarados e compensados no PER/DCOMP no. 10635.80600.090807.1.3.03-4283, visto que, como se verá a seguir, julgou a questão de forma diametralmente oposta aos preceitos da legislação em vigor, contrariando-a, bem assim desprezando a prova documental produzida nos autos e farta jurisprudência administrativa sobre o thema em discussão.

3.2 Com efeito, a r. decisão recorrida, não deixa claro sua postura para não homologar integralmente a compensação levada a efeito pela Recorrente, enfatizou, em passagem, a inexistência de crédito no valor de R\$ 7.449,05, decorrente de retenção levada a efeito por uma unidade do Comando da Aeronáutica, sob o seguinte argumento.

3.3 Ora, o fato gerador da obrigação tributária é o pagamento efetivo e esse se deu no exercício de 2006, conforme demonstram a notas fiscais, as páginas do livro diário e extratos bancários, aqui não aceitos pela r. decisão recorrida.

3.4 O fato da parte retentora do tributo – órgão governamental - ter declarado essa retenção em exercício diferente ou até mesmo não ter declarado essa retenção, é

algo que foge ao controle da Recorrente, que, por sua vez, não pode sofrer os efeitos dessa anomalia.

3.5 A prova documental carreada para os autos demonstra seguramente os valores retidos de CSLL pelos clientes e levados à compensação.

3.6 Outrossim, restou demonstrado que alguns clientes declararam em exercícios diferentes das retenções por eles efetuadas em códigos fiscais diferentes daqueles que foram lançados pela Recorrente em seu PER/DCOMP e DIPJ 2006.

3.7 Tal situação evidentemente pode ter prejudicado a análise da compensação da CSLL pelo fisco. Entretanto, tal situação não invalida os créditos constituídos, os quais são líquidos, certos e exigíveis a qualquer tempo, sendo certo, ainda, que nada obsta sua utilização na forma permitida no art. 2º § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430/96, tal como fez a Recorrente através do PER/DCOMP referido.

3.8 Os valores retidos a título de contribuições podem ser deduzidos do devido relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção (§2º do Art. 7º da IN SRF no. 549, de 18/10/2004, e o Art. 7º da IN SRF 480 de 15/12/2004). No caso da CSLL, considera-se ocorrida a retenção no momento do pagamento da receita, seja por órgão público federal, seja por pessoa jurídica de direito privado (Art. da Lei no. 10.833 de 29/12/2003, e Art. 64 da Lei no. 9.430, de 27/12/1996).

3.9 Vale destacar, outrossim, que a Recorrente retificou tempestivamente todos os códigos equivocados na DIPJ de 2006, conforme se verifica da documentação pertinente inserta nos autos.

3.10 Por fim, cumpre enfatizar que a planilha anexa à defesa (fls. 19), corroborada pelas notas fiscais de venda de produtos e serviços aeronáuticos aos clientes públicos, bem ainda os lançamentos contábeis efetuados nos livros diários e ainda os extratos bancários (vide fls. 45/141), comprovam efetivamente os recebimentos dos valores faturados subtraídos dos valores dos tributos e contribuições sociais retidos pelas fontes pagadoras e não deixam margem à dúvida quanto à legitimidade dos créditos de CSLL da Recorrente, os quais foram levados à compensação com os débitos de Imposto de Renda apurados na DIPJ do ano base de 2006.

3.11 Nestas condições, a Recorrente está confiante no conhecimento e provimento de seu apelo.

3.12 A decisão recorrida, na parte em que negou parte dos saldos negativos de CSLL, e, por conseguintes, não homologou, ou melhor, não autorizou a homologação da compensação fiscal levada a efeito pela Recorrente, e, como consequência, lhe impõe ainda a cobrança de tributos acrescida de juros e multa, certamente, pelos fundamentos de fato e de direito até aqui expostos, está merecer reforma, ainda que parcial, sob pena de restar configurado na hipótese o bis in idem.

3.13 Destarte, restou demonstrado no caso em apreço que a Recorrente é de fato e de direito possuidora de créditos de CSLL, créditos esses em decorrência das retenções sofridas ao longo do exercício de 2006, pelas suas atividades de venda de produtos e serviços aeronáuticos efetuados aos clientes públicos, inclusive.

4. PROVAS

4.1 Para efeito de provar suas alegações, a Recorrente se reporta a farta documentação já acostada aos autos (fls. 19 e fls. 45/141), as quais corroboram seguramente as razões do apelo, valendo aqui salientar que se tratam de importantes documentos, todos extraídos de seus sistemas contábil e fiscal e atinentes ao processo de compensação de débito e crédito tributário levado a efeito, e que não podem ser

desprezados, fulcrado principalmente no princípio constitucional da ampla defesa, posto que, seguramente demonstram a lisura dos procedimentos adotados pela mesma, bem assim a legitimidade, a certeza e a liquidez dos valores correspondentes aos seus créditos fiscais e tributários lançados nos questionados PER/DCOMP e levados devidamente à compensação.

4.2 Por sua vez, a Recorrente, desde já, se reporta aos demais elementos contidos nos autos do Processo Administrativo Fiscal em referência, onde constam importantes documentos que reforçam também a demonstração de segurança quanto à origem dos créditos fiscais, todos correspondentes ao processo compensação de débitos e créditos tributários levados a efeito, e que, por certo, não podem também ser desprezados, já que orientadores da lisura dos procedimentos adotados pela empresa.

No que concerne ao pedido conclui que:

5. CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

5.1 Nestas condições, não havendo motivos legais e jurídicos para que subsista o indeferimento da pequena parcela de compensação de tributos, tal como consta da r. decisão recorrida fls. 155/161, prolatada pela Egr. 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – Belo Horizonte – MG, já que seguramente correto o processo de compensação levado a efeito através da PER/DCOMP no. 10635.80600.090807.1.3.03-4283, conforme aqui demonstrado, a Recorrente espera e requer o conhecimento e total provimento de suas razões de recurso, exclusivamente para o efeito de que seja reconhecido por essa Colenda Corte Administrativa seu inquestionável crédito tributário decorrente de saldo negativo de CSLL, por ser o mesmo líquido e certo, bem assim, para homologá-los integralmente, nos termos declarados na referida PER/DCOMP, e, por conseguinte, tornar sem efeito e/ou mandar cancelar a cobrança dos apontados débitos tributários no valor de R\$ 7.449,05 (sete mil quatrocentos e quarenta e nove reais e cinco centavos), conforme aqui reclamados pelo fisco, bem como, determinar o arquivamento do presente processo administrativo, bem assim, os processos de débitos vinculados acima referidos, por absoluta falta de amparo legal, devendo, repita-se, ser declarada legítima e/ou reconhecida à compensação integral dos débitos e créditos tributários aqui ventilados, por se constituir em medida de direito e da mais salutar justiça.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Tem-se que o domicílio eleito pela Recorrente constante nos registros internos da RFB localiza-se no Estado-membro do Rio de Janeiro, e-fl. 155. O dia 20 de novembro é feriado estadual, conforme Lei nº 4.007, de 11 de novembro de 2002. Nesse sentido não há expediente normal nas Unidades da RFB ali localizadas (art. 5º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$7.449,05 (R\$164.590,57 – R\$157.141,52) referente ao ano-calendário de 2006 (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Nulidade do Despacho Decisório e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos com fundamento em princípios constitucionais.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente, inclusive com base no princípio da persuasão racional previsto no art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. A Recorrente foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei n.º 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 791292/PE, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Diligência

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do

documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Mudando o que deve ser mudado, na apuração da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir da contribuição devida o valor da contribuição retida na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo da contribuição.

A retenção conjunta, código 6147, refere-se aos pagamentos efetuados pela administração pública federal, que registra sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços estão sujeitos à incidência na fonte de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, cujos valores, considerações como antecipações, somente podem ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie tributária no encerramento do período de apuração (art. 64 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 34 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF n.º 306, de 12 de março de 2003, Instrução Normativa SRF n.º 480, de 15 de dezembro de 2004 e Instrução Normativa RFB n.º 1.234, de 11 de janeiro de 2012). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 5,85% aplicado sobre a receita pelo fornecimento de bens ou

fornecido ou de serviços prestados tais como de alimentação e de energia elétrica entre outros correspondente ao somatório das alíquotas de 1,2% de IRPJ, de 1,0% de CSLL, de 0,65% de PIS e 3,0% de Cofins. O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.

A retenção conjunta, código 5952, refere-se importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, e pela remuneração de serviços profissionais a título de remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica e estão sujeitos à incidência na fonte de CSLL, PIS e Cofins, cujos valores, considerados como antecipações, somente podem ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie tributária no encerramento do período de apuração (art. 30, art. 31, art. 32, art. 35 e art. 36 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 4,65% correspondente ao somatório das alíquotas de 1,0% de CSLL, de 0,65% de PIS e 3,0% de Cofins. O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e as contribuições são recolhidas de forma centralizada pela fonte pagadora até o último dia útil da semana subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica prestadora dos serviços.

Está registrado no Acórdão da 2ª Turma DRJ/BHE/MG nº 02-96.018, de 29.10.2019, e-fls. 148-154:

Os valores retidos a título de contribuições só podem ser deduzidos do devido relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção (§ 2º do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, e o art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004). No caso da CSLL, considera-se ocorrida a retenção no momento do pagamento da receita, seja por órgão público federal, seja por pessoa jurídica de direito privado (arts. 30 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e art. 64 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Assim sendo, admite-se na composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2006 as retenções informadas na DIRF de 2005 pelas referidas fontes. [...]

Tendo em vista os entendimentos expostos, os dados já admitidos no despacho decisório e os dados ora extraídos das DIRF, admite-se aqui a dedução de CSLL retida no valor de R\$ 393.817,30. [...]

Conseqüentemente, apura-se saldo negativo no valor de R\$ 157.141,52. (grifos acrescentados).

Nesse sentido, o valor de R\$7.449,05 de litígio devolvido para reexame nesta segunda instância de julgamento resta demonstrado abaixo:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Per/DComp R\$	Valor Confirmado DRF/DRJ – R\$	Diferença – R\$
00.394.429	6147	89.810,73	80.529,78	9.280,95
00.394.452	6147	26.444,00	26.444,00	0,00
00.394.494	6147	0,00	913,86	(913,86)
00.394.502	6147	53.664,55	53.989,77	(325,22)

00.394.718	6147	5.586,33	0,00	5.586,33
05.448.380	6147	0,00	6.106,33	(6.106,33)
02.293.382	5952	352,68	352,68	0,00
04.146.040	5952	116,23	116,23	0,00
04.698.482	5952	720,00	720,00	0,00
20.367.629	5952	345,32	418,12	(72,80)
33.000.167	6147	224.112,67	224.112,67	0,00
58.725.102	6147	113,84	113,84	0,00
	Total	401.266,35	393.817,28	7.449,07

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito, conforme as Súmulas CARF n.ºs 80 e 143, em cuja apuração do saldo negativo foram deduzidas as retenções de tributos. O acervo fático-probatório composto das notas fiscais de fornecimento de bens à administração pública federal, dos assentos contábeis e os correspondentes extratos bancários do ano-calendário de 2006 de e-fls. 53-142 deve ser cotejado com as informações constantes no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI).

Direito Superveniente: Súmulas CARF n.ºs 80 e 143

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp com base em retenções na fonte. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações das Súmulas CARF n.ºs 80 e 143 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva